

Resposta a impugnação

Trata-se de impugnação do Edital 002/2021 – Aquisição de EPI's encaminhada em 8 de janeiro de 2021, para este e-mail que lhe retorna. A empresa identificada como AGAPE SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 13.897.706/0001-40, trouxe diversos apontamentos, segue:

“AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EM CONTER NA PROPOSTA MARCA E MODELO”

- Pelo que traz a Planilha Eletrônica solicitada, há campo específico para preenchimento com a marca do Item. É válido ressaltar, ainda que além de ser obrigação, a apresentação de marca é de suma importância na proposta comercial, já que esta vincula a entrega do produto na Instituição, logo o pedido já resta CONTEMPLADO;

“AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE REVISÃO DE PREÇO (reequilíbrio financeiro) QUANDO NECESSÁRIO”

- Existe previsão no Edital, que abarca o pedido, considerando o Item 11.4 do Edital:

11.4O valor a ser contratado será fixo e irrevogável, salvo no caso de ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado (majoração oficial dos valores), somente poderá ocorrer reajuste será feito pelo Índice do IGPM-FGV após o período de 12 (doze) meses da assinatura da Ata de Registro de Preços, mediante provocação de uma das partes, mediante requerimento formalizado, protocolado e instruído de documentos fiscais que comprovem os preços vigentes antes e depois da majoração. (grifo nosso)

E também na minuta da Ata de Registro de Preços, Itens 11.1 e 11.2:

11.1As condições da presente Ata de Registro de Preços somente serão alteradas nos casos previstos no art.65 da Lei nº: 8666/1993;

11.2As partes contratantes mutuamente convencionam que não haverá reajuste no preço, salvo no caso de ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado (majoração oficial dos valores), e somente poderá ocorrer após o vencimento da validade da proposta apresentada pela Contratada, mediante requerimento formalizado, protocolado e instruído de documentos fiscais que comprovem os preços vigentes antes e depois da majoração. (grifo nosso)

Logo o pedido já resta CONTEMPLADO.

Joia

Sobre as alegações levantadas no ponto: **“3 - DO DIREITO 3.1 - Da não observância ao Princípio da Competitividade do Processo Licitatório e da Isonomia”**, que relata sobre os detalhamentos dos descritivos do Item. As observações serão repassadas ao Departamento que realizou o descritivo, para que se tenha a devida análise.

Por fim, julgamos **PROCEDENTE** a consideração de exigir a AFE, o Alvará Sanitário e o registro da ANVISA (a redação será apenas melhorada, pois já era exigência do Edital para todos os itens, na Cláusula 3.3 do Anexo I – Termo de Referência, quando se fala em número do Registro no Ministério da Saúde). Ao considerar as razões sobre o assunto apresentadas em sede de impugnação acertadas, com apenas acréscimo de fundamentação teórica no que concerne a regulação da AFE – RDC nº 16, de 1º de Abril de 2014.

Cumprе esclarecer que o processo **se encontra suspenso** para que o departamento que realizou o descritivo, qual seja, departamento de compras, realize análise detalhada de cada item em comparação com as razões apresentadas em sede de impugnação.

Mineiros, 11 de janeiro de 2021.

Joice Aparecida S. Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo

Pregoeira

